

EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7753/2024-A DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7753/2024-A

TIPO: MENOR PREÇO

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei nº 14.133/2021 e demais normas apontadas no Edital

A **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA – FILIAL ESPÍRITO SANTO** empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0005-23 sediada em Serra/ES, na Rua José Luiz da Rocha, nº 281 – sala 06, bairro Câmara, CEP 29164-252, por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Sa. apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em relação ao recurso apresentado pela empresa **COPWIRE INFORMÁTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº. 01.181.242/0002-72, ora recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrida possui legitimidade para interpor as presentes contrarrazões tendo em vista sua regular participação no certame e direito ao contraditório. Inobstante, o faz de forma tempestiva, conforme item 12 do Instrumento Convocatório, o qual prevê:

“12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

12.4. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 3 dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação das razões recursais, em campo próprio do sistema eletrônico, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim sendo, considerando os termos fixados no Instrumento Convocatório, as contrarrazões podem ser apresentadas até 21 de agosto de 2024, razão pela qual são manifestamente tempestivas.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTRARRAZÕES

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região publicou edital para aquisição de dois equipamentos servidores do tipo Rack, com garantia do fabricante por 5 anos e on-site, para atender a operação do backup dos sistemas de TIC do tribunal, conforme estabelecido no item 1 do Instrumento Convocatório.

Superados os procedimentos de praxe, após o devido processo licitatório, a empresa recorrida foi devidamente declarada vencedora do certame, no entanto, inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, a recorrente interpôs recurso com único objetivo de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, explicaremos as razões a seguir.

Afirma a recorrente que a proposta desta recorrida está em desconformidade com o estabelecido no item 4.6, alínea ‘a’ do Termo de Referência, o qual prevê que:

4.6. Discos de armazenamento

*a) Disponibilizar, no mínimo, 2 (duas) unidades de armazenamento com, ao menos, 480GB (quatrocentos e oitenta gigabytes) brutos em cada disco, com tecnologia SSD (solid state drive), configuráveis em RAID 1, **compatíveis com a controladora especificada no item 4.5:***

Aduz que, de acordo com a alínea ‘c’ do item 4.5, a controladora de disco do equipamento ofertado “**Deverá suportar taxa de transferência mínima de 12Gb/s;**”.

Indica que, tal taxa de transferência mínima requer o uso de interface de conexão com os discos do tipo SAS (Serial Attached SCSI) e que isso se deve ao fato de que a interface SAS é projetada para oferecer taxas de transferência mais altas, adequadas para atender às necessidades de desempenho especificadas.

Afirma assim, que a proposta da DRIVE inclui dois discos de armazenamento SSD que utilizam a interface SATA, e que dessa forma, possui apenas taxa de transferência máxima de 6GB/s, o que seria inferior aos 12GB/s. Ocorre que, houve um erro material na elaboração da proposta, vejamos a redação constante:

Item	RESUMO DA OFERTA DA LICITANTE
	<p>Marca: HPE</p> <p>Modelo: HPE ProLiant DL560 Gen11</p> <p>Características do produto:</p> <ul style="list-style-type: none">04 Processadores Intel Xeon-Gold 6418H 2.1GHz 24 núcleos;1024 GB de memória RAM (16 x 64GB DDR5-4800);02 Dispositivos de armazenamento SSD de 480GB SATA 6G SFF;

Apesar de constar a oferta de SATA 6GB, na realidade a oferta realizada inclui SAS 12GB/s, tratando-se de erro material/erro humano na digitação da proposta comercial.

Com o intuito de comprovar a possibilidade da oferta de 12GB/s SAS, exibimos imagem extraída do arquivo “HPE Compute MR Gen11 Controllers-a50004311enw” – pág. 2, disponibilizado neste processo administrativo, o qual demonstra plenamente possível tal oferta:

QuickSpecs

HPE Compute MR Gen11 Controllers

Standard Features

Standard Features					
Description	HPE MR416i-p Gen11 SPDM Storage Cntlr	HPE MR416i-o Gen11 SPDM Storage Cntlr	HPE MR216i-p Gen11 SPDM Storage Cntlr	HPE MR216i-o Gen11 SPDM Storage Cntlr	HPE MR408i-o Gen11 SPDM Storage Cntlr
SKU	P47777-B21	P47781-B21	P47785-B21	P47789-B21	P58335-B21
Ports	2x8 SlimSAS	2x8 LP SlimSAS	2x8 SlimSAS	2x8 LP SlimSAS	1x8 LP SlimSAS
Storage Lanes	x16	x16	x16	x16	X8
ASIC	Broadcom Aero	Broadcom Aero	Broadcom Aero	Broadcom Aero	Broadcom Aero
Form Factor	PCI HH/HL	OCP NIC 3.0	PCI HH/HL	OCP NIC 3.0	OCP NIC 3.0
Host Interface	PCIe Gen 4.0 x8 host	PCIe Gen 4.0 x8 host	PCIe Gen 4.0 x8 host	PCIe Gen 4.0 x8 host	PCIe Gen 4.0 x8 host
Cache Size (FBWC)	8GB	8GB	N/A	N/A	4GB
Read Ahead Caching	✓	✓	✓	✓	✓
Write-back Caching	✓	✓	-	-	✓
Storage Protocol	16Gbs NVMe, 12Gbs SAS, 6Gbs SATA	16Gbs NVMe, 12Gbs SAS, 6Gbs SATA	16Gbs NVMe, 12Gbs SAS, 6Gbs SATA	16Gbs NVMe, 12Gbs SAS, 6Gbs SATA	16Gbs NVMe, 12Gbs SAS, 6Gbs SATA

Portanto, considerando o erro material constante na proposta comercial, requer-se a correção da oferta para 12GB/s SAS, destacando desde já que não haverá qualquer alteração de preço no caso em apreço, por óbvio.

Apontou ainda a recorrente que foi realizada solicitação de esclarecimento nos seguintes termos:

“4) Conforme estabelecido no item 4.5, a controladora de discos ofertada suporta discos com protocolo SAS e taxa de transferência de 12Gb/s, bem como discos com protocolo SATA e taxa de transferência de 6Gb/s. Normalmente, os discos SSD utilizados para instalação de sistemas operacionais seguem o protocolo SATA, pois satisfazem os requisitos de desempenho necessários a um custo mais acessível. Por outro lado, discos SSD com protocolo SAS são frequentemente empregados em aplicações que demandam taxas de transferência superiores, como em áreas de armazenamento de dados críticos. Portanto, em referência ao item 4.6, alínea “a” das especificações técnicas, que trata dos discos de armazenamento, compreendemos que os dois discos SSD de 480Gb a serem fornecidos destinam-se à instalação do sistema operacional. Assim, é correto afirmar que estes podem operar com o protocolo de conectividade SATA de 6Gb/s, visto que não há especificação em contrário. Estamos corretos em nossa interpretação?”

Do qual, obteve a seguinte resposta:

“Conforme informado pela área técnica, a interpretação está incorreta. Conforme Seção 4.6 do Edital, os discos do equipamento devem ser SSD. Portanto, para que o equipamento funcione corretamente, as controladoras devem ser compatíveis com os tipos de discos definidos na referida seção 4.6.”

Inicialmente, quanto a esta alegação, devemos destacar que apesar de ter sido publicado tal esclarecimento no site do TRT não é possível identificar qual foi a data e horário em que foi dada vista às partes destes esclarecimentos.

Além disso, devemos trazer alguns esclarecimentos. É comum a confusão entre os conceitos de discos SSD e protocolos de comunicação como SATA e SAS.

Existem basicamente dois tipos de dispositivos de armazenamento usados em computadores e servidores: **HDDs** (Hard Disk Drives) e **SSDs** (Solid State Drives).

Os **HDDs** são discos mecânicos e magnéticos, no qual os dados são armazenados em pratos rotativos, enquanto os **SSDs** utilizam semicondutores para armazenar dados de forma muito mais rápida e eficiente.

Tanto os **HDDs** quanto os **SSDs** podem utilizar interfaces de comunicação como **SATA** (Serial ATA) ou **SAS** (Serial Attached SCSI). Essas interfaces são protocolos que determinam como os dados são transmitidos entre o disco e o resto do sistema, e podem ser encontradas em ambos os tipos de discos, independentemente de serem mecânicos ou baseados em semicondutores.

O Termo de Referência, através da página 24, traz os seguintes apontamentos:

Tipo: Rack
Processadores Físicos: 4
Núcleos Por Processador: 4
Memória Ram: Superior a 1 TB.
Interface Rede Lan: 2
Interface Rede San: 8
Armazenamento Sata: Sem Discos Sata
Armazenamento Sas: Sem Discos Sas
Armazenamento Ssd: Com Discos Ssd
Fonte Alimentação: Redundante (Swap/Hot Plug)
Sistema Operacional: Sem Sistema Operacional
Garantia On Site: Superior 48 MESES

Ocorre que, como explicitado acima, é um equívoco a informação que são diferentes entre si, discos SSD, SATA e SAS. A realidade é que:

- **Armazenamento SATA: Refere-se ao uso da interface SATA para comunicação, mas não especifica o tipo de disco, podendo ser tanto HDD quanto SSD.**
- **Armazenamento SAS: Refere-se ao uso da interface SAS para comunicação, também sem especificar o tipo de disco, podendo ser HDD ou SSD.**
- **Armazenamento SSD: Refere-se ao tipo de disco, que utiliza memória flash para armazenamento, e pode se comunicar via SATA, SAS, ou outras interfaces (NVMe, por exemplo).**

Portanto, não existem "discos SATA" ou "discos SAS" no sentido de um tipo de armazenamento. O que existe são discos (HDD ou SSD) que utilizam as interfaces SATA ou SAS para transmissão de dados.

No detalhamento do item, o Termo de Referência informa sobre os itens controladora de discos e discos o seguinte:

4.5. Controladora de Disco

- a) Controladora interna com cache, mínimo, de 1GB, baseado em memória flash ou similar e com tecnologia de proteção das operações de escrita através de supercapacitor ou bateria;*
- b) Deverá dar suporte aos níveis de RAID 0, 1, 5 e 10 implementados por hardware;*
- c) Deverá suportar taxa de transferência mínima de 12Gb/s;*
- d) Deverá possuir tecnologia de troca de unidade de discos/drives sem a necessidade de parada de produção do servidor (hot-swap)*

Pelo exposto, constata-se que o item ofertado atende 100% ao solicitado. A controladora opera com cache de 8GB e com velocidade de 12Gb/s. Suportando todos os modos de RAID, além de ser compatível com discos SATA, SAS e NVMe.

O item 4.6 do Termo de Referência indica ainda sobre os discos de armazenamento que:

4.6. Discos de armazenamento

- a) Disponibilizar, no mínimo, 2 (duas) unidades de armazenamento com, ao menos, 480GB (quatrocentos e oitenta gigabytes) brutos em cada disco, com tecnologia SSD (solid state drive), configuráveis em RAID 1, compatíveis com a controladora especificada no item 4.5;*

Observe que neste tópico não é especificado qual o tipo de interface é esperado para os discos SSD. Menciona apenas que deve ser compatível com a controladora e assim a oferta desta recorrida atende perfeitamente ao requerido pelo Tribunal.

Quanto a resposta ao questionamento, trazemos ao lume ainda que apesar de ter sido respondido pelo órgão que “não aceitaria discos SATA”, o equívoco acerca do conceito é reiterado, pois ao afirmar que só seriam aceitos discos SSD e que estes deveriam ser compatíveis com a controladora, retoma-se o loop da dúvida quanto ao item a ser ofertado.

Em consonância ao exposto, destacamos que a Lei nº 14.133/2021 – que rege este certame, prevê em seu artigo 59 quais propostas poderão ser desclassificadas:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedeceram às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

III – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Entretanto, conforme explicitado, não há vício insanável no presente caso, visto que a oferta inclui todas as determinações contidas no Termo de Referência, e inclusive têm-se a possibilidade de realização de diligência tanto no instrumento convocatório, quanto em seu regulamento interno e a nova lei de licitações.

Atinente à questão suscitada, tem-se as seguintes previsões no Edital acerca da possibilidade de diligência, vejamos:

4. DA CONDUÇÃO DO CERTAME E DAS RESPONSABILIDADES

(...)

4.2.4. Poderão ser feitas diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a confirmar a integridade e a autenticidade de documentos e a

veracidade das informações, bem como a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, de maneira que o formalismo não seja excessivo e se sobreponha à forma necessária, à segurança jurídica e à vantajosidade da proposta.

8. DA NEGOCIAÇÃO E DA CONVOCAÇÃO PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS (...)

8.2.2. Após a entrega dos documentos, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

8.2.2.1. complementar informações acerca dos documentos já apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

8.2.2.2. atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.2.2.3. **sanar erros ou falhas nos termos estabelecidos no subitem 4.2.4, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação das propostas e de habilitação.**

11. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

(...)

11.4. **Na análise dos documentos, poderão ser realizadas diligências conforme previsto nos subitens 4.2.4 e 8.2.2 do Edital.**

Da leitura dos subitens acima, percebe-se que é plenamente possível a realização de diligências para complementar informações e sanar erros materiais.

Restou demonstrado que a recorrida atendeu perfeitamente às exigências estipuladas, entretanto, apenas em atendimento ao princípio da eventualidade, caso ainda surja alguma dúvida acerca da ofertada realizada, pede-se e requer-se a realização de diligência para comprovação de atendimento às regras impostas, sanando assim eventual dúvida ainda existente.

Diante disso, destacamos a previsão constante na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que estabeleceu a possibilidade de diligência no art. 64:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Posto isto, conclui-se que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Caso entenda ser necessário, informamos que diligências podem ser realizadas inclusive através do site da HPE ou telefone 0800 055 6405 – <https://www.hpe.com/br/en/contact-hpe.html>

Não obstante, temos ainda que no procedimento de licitação regido pela Lei 14.133/2021, **“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou invalidação do processo”**, conforme previsto no art. 12, inc. III.

Pelo exposto, têm-se que tanto o edital quanto a nova Lei de Licitações foram claros quanto a possibilidade de realização de diligência no certame, e restou evidenciado que a documentação da DRIVE A atende todos os requisitos estabelecidos, pelo menor preço, devendo, portanto, sagrar-se vencedora.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e na proposta desta recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação.

A busca pelo vencedor deve ser realizada com base na proposta mais vantajosa para a administração pública, devendo prevalecer os princípios da supremacia do interesse público e economicidade.

Neste mesmo sentido, em seu livro “Licitações e Contratos Administrativos” leciona Maria Luiza Machado Granziera que:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

O foco da Administração Pública deve ser garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes. **Assim temos que, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da economicidade.**

Sabido é que, necessário se faz garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, **da economicidade**, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por todo exposto não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso da empresa COPWIRE, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital e ofertou o menor preço.

III. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

O princípio fundamental do procedimento licitatório é o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, conforme estabelecido no art. **5º da Lei nº 14.133/2021** que, estipula que na sua aplicação, deverão ser observados os seguintes princípios: (a) legalidade; (b) impessoalidade; (c) moralidade; (d) publicidade; (e) eficiência; (f) interesse público; (g) probidade administrativa; (h) igualdade; (i) planejamento; (j) transparência; (k) eficácia; (l) segregação de funções; (m) motivação; (n) vinculação ao edital; (o) julgamento objetivo; (p) segurança jurídica; (q) razoabilidade; (r) competitividade; (s) proporcionalidade; (t) celeridade; (u) economicidade; e (v) desenvolvimento nacional sustentável.

Dispõe ainda a Lei 14.133/21, que o processo licitatório tem por objetivos (art. 11); (a) **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**; (b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (c) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse ínterim, considerando a apresentação pela recorrida das especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade às exigências

editálicas, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

Dessa forma, necessário se faz garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (Negrito nosso)

Assim sendo, o certame transcorreu exatamente de maneira a buscar a satisfação do interesse público através da menor oferta, sendo que na decisão proferida foram devidamente analisados todos os requisitos essenciais constantes nas especificações técnicas do Edital.

Por fim, apontamos que o formalismo exacerbado sempre revela um excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos. A finalidade da licitação, como bem explicitado, é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, devendo ser ponderado em contraponto o rigorismo exacerbado e os preciosismos no julgamento.

Deste modo, não houve afronta ao interesse público e tampouco aos princípios licitatórios. Sabido é que a administração pública deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível a fim de evitar possíveis danos ao erário, e contratando os serviços da recorrida poderão ter a certeza da estrita observância ao edital e que o equipamento ofertado é de excelente qualidade atendendo ao objetivo deste Tribunal por um preço bastante justo e competitivo.

Em síntese, conforme devidamente demonstrado a proposta da RECORRIDA atendeu a todas as exigências fixadas no Edital, de modo que a não contratação da proposta ofertada pela RECORRIDA, provocará prejuízos aos cofres públicos uma vez que, a sua oferta fora a de MENOR PREÇO.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto, requer que sejam recebidas as presentes contrarrazões e que a decisão originária pela classificação da proposta desta RECORRIDA seja mantida inalterada e sua declaração de vencedora. Consequentemente requer que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **COPWIRE INFORMÁTICA S.A.**

Subsidiariamente, requer-se a realização de diligência junto ao fornecedor para corroborar as informações trazidas neste ato, e não restem dúvidas do pleno atendimento às condições estabelecidas por esta recorrida ao longo deste certame.

Por fim, apenas “*ad argumentandum*”, entender v. s a. pela reforma da decisão atacada, faça subir os autos devidamente instruídos à autoridade competente para que a decisão seja reformada e promova a consagração dos princípios e normas aplicáveis.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Serra/ES, 21 de agosto de 2024.

RENATO GOMES

FERREIRA:465801

07634

DRIVE A INFORMATICA LTDA

Renato Gomes Ferreira

Representante Legal

Assinado digitalmente por RENATO GOMES
FERREIRA:46580107634
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=3368111000107, O=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSEPRO, OU=RFB
e-CPF/AE, CN=RENATO GOMES FERREIRA:46580107634
Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:
Data: 2024.08.21 16:40:13-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0